



Assessoria Jurídica

FOLHA DE INFORMAÇÃO, DESPACHO E PARECER						
PROCESSO Nº 02840740/2022	DE: ASJUR					
INTERESSADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ	PARA: GAB					
ASSUNTO: OFÍCIO Nº 159/2022/DPGE/GAB – SOLICITA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS EXECUTIVOS DE ARQUITETURA, PROJETOS ELÉTRICOS, CLIMATIZAÇÃO, LÓGICA, TELEFONIA, CFVT, ORÇAMENTOS, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E ELABORAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO	,,					

PARECER Nº 2145/2022

Chega a esta Assessoria Jurídica o processo acima epigrafado, por meio do qual a Superintendência de Obras Públicas - SOP, requer análise e parecer acerca da minuta do edital de Licitação na modalidade Tomada de Preço, tipo Menor Preço, em Regime de Empreitada por Preço Unitário, apresentada às fls. 46/80v, cujo objeto é contratação de empresa para ampliação da Sede da DPGE – Luciano Cavalcante, em Fortaleza-CE, devidamente especificado no Anexo C do Edital.

A Defensora Pública Geral, Dra. Elizabeth das Chagas Sousa, por meio de Ofício nº 159/2022/DPGE/GAB, de fls. 02/03, informa que o Projeto Básico (Arquitetônico) e o Projeto Estrutural foram elaborados pelo Setor de de Engenharia e Arquitetura – SEARQ/DPGE.





A Assessoria de Desenvolvimento Institucional – ADINS, informou que foi realizada pela GEFIN a movimentação orçamentária com os valores necessários através do sistema SIAF (fils. 85/86).

Constam nos autos os seguintes documentos: Ofício nº 159/2022/ DPGE/GAB (fls. 02/03); Arquivo de Mídia com Projeto de Ampliação - CD-Rom (fl. 04); Despacho - ASSUPER/SOP (fl. 05); E-mail (fl. 06); Despacho - Diretor de Engenharia de Edificações (fl. 07); Despacho GEROA - DIRED - SOP (fls. 08/09); Especificações Técnicas (fls. 10/12); Resumo de Orçamento (fls. 13/14); Planilha Orçamentária (fls. 15/17); Cronograma Físico-Financeira (fl. 18); Orçamento - Curva ABC de Serviços (fls. 19/20); Relatório Analítico - Composições Próprias (fls. 21/24); Demonstrativo de Taxa de B. D. I. - Edificações Sem Desoneração (fl. 25); Resumo do Orçamento (fl. 26); Demonstrativo de Taxa de B. D. I. -Edificações Com Desoneração (fl. 27); Demonstrativo Encargos Sociais (fl. 28); ART Obra/ Serviço (fl. 29); Despacho - Comissão Especial de Licitação (fl. 30); Despacho - Supervisor SEARQ/DPGE-CE (fl. 31); Justificativa Técnica - SEARQ (fl. 32); Despacho SEXEC/DPGE-CE (fl. 33); Informação de Dotação Orçamentária (fls. 34/37); Cópia de Autorização de Contratação (fl. 38); Despacho - Defensora Pública Geral (fl. 39); Qualificação Técnico Operacional e Profissional (fl. 40/40v); Declaração de Recurso Orçamentários (fl. 45); Justificativa para Utilização de Consórcio (fl. 42); Declaração - DIOES-DAE (fl. 43); Justificativa Índice de Liquidez - Diretor de Engenharia da SOP (fl. 44); Justificativa de Utilização do Patrimônio Líquido - Diretor de Engenharia da SOP (fl. 45); Minuta de Tomada de Preços e Anexos "A a K" (fls. 46/73v); Anexo L - Minuta de Contrato (fls. 74/79); Anexo da Minuta de Contrato (fl. 79v); Anexo M - Composições (fl. 80); Anexo N - Projetos - CD-Rom (fl. 80v); Despacho Comissão Especial de Licitações - SOP (fl. 81); Despacho SEXEC/DPGE-CE (fl. 82); Despacho nº 408 - ASJUR (fl. 83); Manifestação ADINS (fl. 84) e Solicitação de Alteração Orçamentária (fl. 85).

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para fins de análise e aprovação das minutas de Edital de Licitação e de Contrato (fls. 46/80v), nos termos do Parágrafo Único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.





Rub: K OES DO COLUMN OF STAND OF STAND

É o breve relatório. Passamos ao PARECER.

Inicialmente, convém salientar que, de acordo com a Justificativa Técnica apresentada à fl. 32, a contratação de empresa para "Ampliação da Sede da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará — DPGE", é de extrema importância para esta Defensoria, tendo em vista que os setores administrativos aumentaram significativamente, bem como o número de colaboradores, sendo necesssário um acréscimo de área para que o serviço público seja prestado em grau de excelência, permitindo, assim, maior efetividade.

Voltando à análise do processo e às conformidades legais, cumpre dizer que há de se entender por licitação: o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Tal procedimento visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes.

Acerca do assunto, vejamos o que diz a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI:

Art. 37. (omissis)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;"





José dos Santos Carvalho Filho, por sua vez, ensina que a licitação consiste no "procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico."

Além disso, Celso Antônio Bandeira de Melo nos retrata que existem 3 (três) pressupostos para o procedimento em tela que: "é pressuposto lógico da licitação a existência de uma pluralidade de objetos e de uma pluralidade de ofertantes..."É pressuposto jurídico o de que, em face do caso concreto, a licitação possa se constituir em meio apto, ao menos em tese, para a Administração acudir ao interesse que deve prover (...) É pressuposto fático da licitação a existência de interessados em disputá-la." ²

No que se refere às especificações técnicas (fis. 10/12v) e ao quantum decorrente da execução dos serviços relacionados à execução da obra de ampliação, consta orçamento apresentado pela Superintendência de Obras Públicas – SOP (fl. 13), bem como indicação em minuta (fl. 48) informando que o valor estimado da despesa é de R\$ 438.505,47 (quatrocentos e trinta e oito mil, quinhentos e cinco reais e quarenta e sete centavos).

No caso em exame, a Defensoria Pública optou por utilizar a **Tomada de Preço** como modalidade de licitação, conforme disposto no art. 22, § 2º, bem como a alínea "b" do art. 23, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, atualizado pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que assim dispõem:

Art. 22. São modalidades de licitação: (...)

I I- tomada de preços;

Manual de Direito Administrativo, 17ª. edição revista, ampliada e atualizada. Río de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, p. 209/210.
Curso de Direito Administrativo. 32ª. edição revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 539.



Assessoria Jurídica



Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos la III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

(...)

b) na modalidade tomada de preços – até 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

Na prática, a Tomada de Preço é a modalidade em que a participação na licitação restringe-se às pessoas previamente inscritas em cadastro administrativo, organizado em função dos ramos de atividades e potencialidades dos eventuais proponentes, e aos que, atendendo a todos as condições exigidas para o cadastramento, até o terceiro dia anterior a data fixada para recebimento das propostas, o requeiram, e sejam, destarte, qualificados. Conforme preceitua o § 2º do art. 22 da Lei Federal nº 8.666/93.

Acrescente-se, ainda, que além da modalidade acima mencionada, será adotado o tipo de licitação "Menor Preço", com fundamento no parágrafo 1º, inciso I do artigo 45, da Lei de Licitações. *In litteris*:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com aos tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com





Assessoria Jurídica

os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. §1ºPara os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

 I - a de menor preço- quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preco.

Outrossim, importante ressaltar a necessidade de anexar-se aos autos a respectiva dotação orçamentária para fazer frente a despesa proposta, conforme determina o art. 7°, § 2°, III, da Lei n° 8.666/93:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

 II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; (grifamos)

>>

No caso dos autos, vê-se que a disponibilidade orçamentária e financeira, com indicação de rubrica específica e suficiente foi acostada às fls. 34/36, em observância ao inciso III, do § 2º do art. 7º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Diante do exposto, com fundamento na legislação pertinente delineada acima, após a comprovação de dotação orçamentária relacionada à despesa, conforme mencionado acima, sem adentrar na conveniência e oportunidade do ato, não vislumbramos nenhum óbice jurídico quanto ao prosseguimento do certame na modalidade Tomada de Preço, tipo Menor preço, em regime de Empreitada por Preço Unitário, visando à execução do objeto especificado.



THE COES CO. TO THE PORT OF TH

Para tanto, após a autorização da Excelentíssima Senhora Doutora Defensora Pública Geral, sugerimos que os autos sejam encaminhados ao Setor de Licitação desta Defensoria para realizar cadastro no "Licitaweb" e, empós, à Superintendência de Obras Públicas – SOP, para que seja dado prosseguimento ao certame licitatório, conforme solicitação da SOP à fl. 30.

Alertamos que, caso haja utilização de recursos oriundos do BNDES, devem ser observadas a adequada aplicação de tais recursos, tanto em atendimento às diretrizes do convênio, quanto em observância aos prazos, condições e valores previstos no plano de trabalho.

É o parecer. Encaminhem-se os autos para a apreciação da Exma. Sra. Dra. Defensora Pública Geral.

Fortaleza, 10 de agosto de 2022

Marcos André Sousa

Advogado Auxiliar da Assessoria Jurídica - DPGE/CE

Petrus Henrique Gonçalves Freire Assessor Jurídico

-	et,		
			L
			L